



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	
PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	4/10/20 às 16:20 min.
Ass.	<i>rimara</i>

Gynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

Arquivado
Fs. 04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, de 8 de outubro de 2020.

Altera a Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, bem assim a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 15.

VI –

b) Soldado 1ª Classe;

c) Soldado 2ª Classe;

d) Aluno-Soldado.

§5º

III – Praças frequenta o círculo de Cabos e Soldados.

Art. 16.

§2º



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – entre os alunos dos cursos de formação ou habilitação de oficiais e de formação de praças, de acordo com a ordem classificatória do respectivo concurso, válida para o primeiro ano do curso, e, nos demais anos, conforme classificação prevista no regulamento do órgão de formação.

Art. 69. O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado 1ª Classe vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

Art. 74. O Comandante-Geral das Corporações e o Secretário-Chefe da Casa Militar têm as prerrogativas e os direitos de Secretário de Estado.

Art. 123.

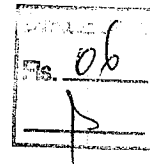
I –

a) os Oficiais:

1. sessenta e sete anos, no posto de Coronel;
2. sessenta e quatro anos, no posto de Tenente-Coronel;
3. sessenta e três anos, no posto de Major;
4. sessenta e dois anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

b) as Praças:

1. sessenta e três, na graduação de Subtenente;
2. sessenta anos, na graduação de Primeiro-Sargento;
3. cinquenta e nove anos, na graduação de Segundo-Sargento;
4. cinquenta e oito anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
5. cinquenta e sete anos, na graduação de Cabo;
6. cinquenta e seis anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

7. cinquenta e cinco anos, na graduação de Soldado 2ª Classe.

Art. 156.

§1º Para fins do inciso I deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,7% do subsídio do Soldado 1ª Classe, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

.....”(NR)

Art. 2º Os cargos providos na Graduação de Soldado, em 9 de outubro de 2020, passam à denominação de Soldado 1ª Classe, mantidas as mesmas referências, atribuições e vencimentos de outrora, assegurada a contagem de interstício a partir da data de ingresso no serviço efetivo militar.

Art. 3º A Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

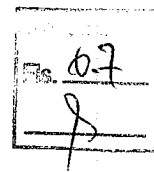
Art. 36.

I – para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:

- a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;
- b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;
- c) o Cabo, quarenta e oito meses;
- d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;
- e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;
- f) o 1º Sargento, trinta e seis meses.

Art. 39.

§1º



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

.....
I – Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II – Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;
.....
.....

Art. 62.
.....

Parágrafo único.
.....

VI – Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP:

a)

b)

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;
.....
.....

Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:

.....
.....” (NR)

Art. 4º A Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

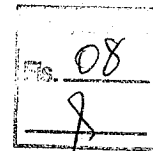
“
.....

Art. 32.

I – não satisfizer as condições estabelecidas no art. 30 desta Lei;
.....
.....

Art. 35.

I –



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;
- b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;
- c) o Cabo, quarenta e oito meses;
- d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;
- e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;
- f) o 1º Sargento, trinta e seis meses;

.....

.....

Art. 38.

.....

§1º

.....

I – Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II – Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;

.....

.....

VI – Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para promoção ao Posto de Coronel;

.....

.....

Art. 61.

.....

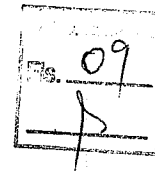
Parágrafo único.

.....

VI – Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP;

.....

.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

.....
.....
Art. 63. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:

I –

II –” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei 2.822 e o Anexo I da 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar na conformidade do disposto nos Anexos I e II a esta Medida Provisória, considerando a aplicação do índice de que trata a Lei 3.542, de 11 de outubro de 2019, perfeito nas tabelas de valores remuneratórios constantes do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I – as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 123 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012;

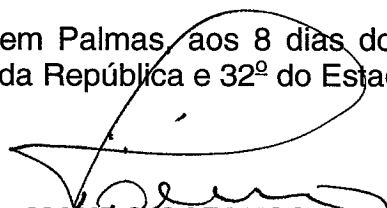
II – o inciso VII do parágrafo único do art. 62 e o art. 65 da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012;

III – o inciso VII do parágrafo único do art. 61 e o art. 64 da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012;

IV – a Lei 2.981, de 8 de julho de 2015;

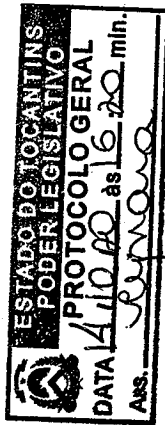
V – os Anexos XX e XXI do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de outubro de 2020;
199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



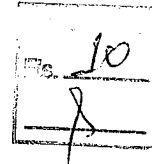
ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, de 8 de outubro de 2020.

“ANEXO I DA LEI 2.822, de 30 de dezembro de 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Posto/Graduação		REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL		20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53
TENENTE CORONEL		18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28
MAJOR		16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87
CAPITÃO		14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17
PRIMEIRO TENENTE		11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32
SEGUNDO TENENTE		10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13
SUBTENENTE		8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01
PRIMEIRO SARGENTO		7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50
SEGUNDO SARGENTO		6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86
TERCEIRO SARGENTO		6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84
CABO		5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62
SOLDADO 1ª CLASSE		4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10
SOLDADO 2ª CLASSE		3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47
ASPIRANTE A OFICIAL		8.952,33									
CADETE III		6.010,82									
CADETE II		5.425,89									
CADETE I		4.805,62									
ALUNO SOLDADO		1.665,50									

”(NR)





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, de 8 de outubro de 2020.

“ANEXO I DA LEI 2.823, de 30 de dezembro de 2013
Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Posto/Graduação	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
CORONEL	20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53	
TENENTE CORONEL	18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28	
MAJOR	16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87	
CAPTÃO	14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17	
PRIMEIRO TENENTE	11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32	
SEGUNDO TENENTE	10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13	
SUBTENENTE	8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01	
PRIMEIRO SARGENTO	7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50	
SEGUNDO SARGENTO	6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86	
TERCEIRO SARGENTO	6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84	
CABO	5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62	
SOLDADO 1ª CLASSE	4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10	
SOLDADO 2ª CLASSE	3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47	
ASPIRANTE A OFICIAL	8.952,33										
CADETE III	6.010,82										
CADETE II	5.425,89										
CADETE I	4.805,62										
ALUNO SOLDADO	1.665,50										

